

379L0439

25. 4. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 103/1

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 2 de Abril de 1979****relativa à conservação das aves selvagens**

(79/409/CEE)

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Declaração do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (4), prevê acções específicas destinadas a garantir a protecção das aves, completadas pela Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1977, respeitante à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (5);

Considerando que, no território europeu dos Estados-membros, um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e que essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos;

Considerando que as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros são em grande parte espécies migratórias; que tais espécies constituem um património comum e que a protecção eficaz das aves representa um problema de ambiente tipicamente transfronteiriço, implicando responsabilidades comuns;

Considerando que as condições de vida das aves na Gronelândia diferem fundamentalmente das que se deparam às aves nas outras regiões do território europeu dos Estados-membros devido a circunstâncias gerais e, nomeadamente, ao clima, à fraca densidade populacional, bem como à extensão e à situação geográfica excepcionais desta ilha;

Considerando que, desde logo, a presente directiva não se deve aplicar à Gronelândia;

Considerando que a conservação das espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros é necessária à realização, no âmbito de funcionamento do Mercado Comum, dos objectivos da Comunidade nos domínios da melhoria das condições de vida, de um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade e de uma expansão contínua e equilibrada, mas que os poderes de acção específicos necessários nesta matéria não foram previstos no Tratado;

Considerando que as medidas a tomar se devem aplicar aos diferentes factores que podem agir sobre o nível populacional das aves, a saber, as repercussões das actividades humanas e, nomeadamente, a destruição e a poluição dos seus habitats, a captura e a destruição pelo homem assim como o comércio a que estas práticas dão origem e que se torna necessário adaptar o grau destas medidas à situação das diferentes espécies no âmbito de uma política de conservação;

Considerando que a conservação tem por objectivo a protecção a longo prazo e a gestão dos recursos naturais enquanto parte integrante do património dos povos europeus; que ela permite a regulação desses recursos e regularmente a sua exploração na base de medidas necessárias à manutenção e à adaptação dos equilíbrios naturais das espécies dentro dos limites do possível e razoável;

Considerando que a preservação, a manutenção ou o restabelecimento de uma diversidade e de uma extensão suficientes de habitats são indispensáveis para a conservação

(1) JO nº C 24 de 1. 2. 1977, p. 3 e JO nº C 201 de 23. 8. 1977, p. 2.

(2) JO nº C 163 de 11. 7. 1977, p. 28.

(3) JO nº C 152 de 29. 6. 1977, p. 3.

(4) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 40.

(5) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

de todas as espécies de aves; que certas espécies de aves devem ser alvo de medidas de conservação especial relativas ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição; que essas medidas devem igualmente ter em conta as espécies migratórias e ser coordenadas com vista à constituição de uma rede coerente;

Considerando que, para evitar que os interesses comerciais possam vir a exercer uma eventual influência nociva sobre os níveis de exploração, é necessário instaurar uma proibição geral de comercialização e limitar quaisquer derrogações apenas às espécies cujo estatuto biológico assim o permita, tendo em conta as condições específicas que prevalecem nas diferentes regiões;

Considerando que, devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade certas espécies podem ser objecto de actos de caça, o que constitui uma exploração admissível, devendo esses actos de caça ser compatíveis com a manutenção da população dessas espécies a um nível satisfatório;

Considerando que os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, bem como a perseguição a partir de certos meios de transporte devem ser proibidas devido à pressão excessiva que exercem ou podem exercer sobre o nível populacional das espécies em causa;

Considerando que, devido à importância que podem assumir certas situações específicas, é conveniente prever uma possibilidade de derrogação, sob certas condições, associada a vigilância por parte da Comissão;

Considerando que a conservação das aves, e em particular a conservação das aves migratórias, coloca ainda problemas que devem ser alvo de estudos científicos e que esses estudos permitirão ainda avaliar a eficácia das medidas tomadas;

Considerando que se deve velar, em consulta com a Comissão, para que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não acarrete nenhum prejuízo para a flora e a fauna locais;

Considerando que a Comissão preparará e comunicará aos Estados-membros, de três em três anos, um relatório de síntese baseado nas informações que os Estados-membros lhe enviarem sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas por força da presente directiva;

Considerando que o progresso técnico e científico requer uma adaptação rápida de certos anexos; que é conveniente, para facilitar a execução das medidas necessárias para este

efeito, prever um processo que introduza uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um comité para a adaptação ao progresso técnico e científico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

1. A presente directiva diz respeito à conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros ao qual é aplicável o Tratado. Tem por objectivo a protecção, a gestão e o controle dessas espécies e regula a sua exploração.

2. A presente directiva aplica-se às aves, aos seus ovos, aos seus ninhos e aos seus habitats.

3. A presente directiva não se aplica à Gronelândia.

#### *Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as experiências económicas e de recreio.

#### *Artigo 3º*

1. Tendo em conta as exigências mencionadas no artigo 2º, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para preservar, manter ou restabelecer uma diversidade e uma extensão suficientes de habitats para todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.

2. A preservação, a manutenção e o restabelecimento dos biótopos e dos habitats comportam em primeiro lugar as seguintes medidas:

- a) Criação de zonas de protecção;
- b) Manutenção e adaptação ajustadas aos imperativos ecológicos dos habitats situados no interior e no exterior das zonas de protecção;
- c) Reabilitação dos biótopos destruídos;
- d) Criação de biótopos.

#### *Artigo 4º*

1. As espécies mencionadas no Anexo I são objecto de medidas de conservação especial respeitantes ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição.

Para o efeito, tomar-se-ão em consideração:

- a) As espécies ameaçadas de extinção;
- b) As espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats;
- c) As espécies consideradas raras, porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
- d) Outras espécies necessitando de atenção especial devido à especificidade do seu habitat.

Ter-se-á em conta, para proceder às avaliações, quais as tendências e as variações dos níveis populacionais.

Os Estados-membros classificarão, nomeadamente, em zonas de protecção especial os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a conservação destas últimas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão medidas semelhantes para as espécies migratórias não referidas no Anexo I e cuja ocorrência seja regular, tendo em conta as necessidades de protecção na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva no que diz respeito às suas áreas de reprodução, de muda e de hibernação e às zonas de repouso e alimentação nos seus percursos de migração. Com esta finalidade, os Estados-membros atribuem uma importância especial à protecção das zonas húmidas e muito particularmente às de importância inter-nacional.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão todas as informações úteis de modo a que ela possa tomar as iniciativas convenientes tendo em vista a coordenação necessária para que as zonas referidas no nº 1, por um lado, e no nº 2, por outro, constituam uma rede coerente respondendo às necessidades de protecção das espécies na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas de protecção referidas nos nºs 1 e 2, a poluição ou a deterioração dos habitats bem como as perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos do presente artigo. Para além destas zonas de protecção, os Estados-membros esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos habitats.

#### Artigo 5º

Sem prejuízo dos artigos 7º e 9º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º e que inclua nomeadamente a proibição:

- a) De as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado;

- b) De destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos;
- c) De recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios;
- d) De as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos da presente directiva;
- e) De deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas.

#### Artigo 6º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, os Estados-membros proíbem, para todas as espécies de aves referidas no artigo 1º, a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda as aves vivas, ou aves mortas, bem como qualquer parte ou qualquer produto obtido a partir da ave, facilmente identificáveis.

2. Para as espécies referidas no Anexo III/1, as actividades referidas no nº 1 não serão proibidas, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

3. Os Estados-membros podem autorizar no seu território, para as espécies mencionadas no Anexo III/2, as actividades referidas no nº 1 e para esse efeito prever limitações, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

Os Estados-membros que desejem conceder uma tal autorização consultam previamente a Comissão, com a qual examinarão se a comercialização de espécimes da espécie em causa não conduz ou não oferece risco de conduzir, segundo todas as previsões razoáveis, a colocar em perigo o nível populacional, a distribuição geográfica ou a taxa de reprodução desta no conjunto da Comunidade.

Se desse exame se conclui que, na opinião da Comissão, a autorização pretendida conduz ou pode conduzir a um dos perigos acima enumerados, a Comissão dirige ao Estado-membro uma recomendação devidamente fundamentada desaprovando a comercialização da espécie em questão. Se a Comissão considera que tal perigo não existe, comunicá-lo-á ao Estado-membro.

A recomendação da Comissão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Estado-membro que conceder uma autorização por força do presente número verificará, com intervalos regulares, se as condições requeridas para concessão dessa autorização ainda se encontram preenchidas.

4. Em relação às espécies inscritas no Anexo II/3, a Comissão procede a estudos sobre o seu estatuto biológico e as repercussões da comercialização sobre o referido estatuto.

A Comissão submeterá o mais tardar quatro meses antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 18.º, um relatório e as suas propostas ao Comité referido no artigo 16.º, tendo em vista uma decisão sobre a inscrição dessas espécies no Anexo II/2.

Enquanto aguardam essa decisão, os Estados-membros podem aplicar a essas espécies as regulamentações nacionais existentes, sem prejuízo do n.º 3.

#### Artigo 7.º

1. Com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, as espécies enumeradas no Anexo II podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-membros velarão para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.

2. As espécies enumeradas no Anexo II/1 podem ser caçadas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

3. As espécies enumeradas no Anexo II/2 podem ser caçadas apenas nos Estados-membros para os quais são mencionadas.

4. Os Estados-membros certificam-se de que a prática da caça, incluindo quando necessário a falcoaria, tal como decorre da aplicação das medidas nacionais em vigor, respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico das espécies de aves a que diz respeito, e que esta prática seja compatível, no que diz respeito à população destas espécies, nomeadamente das espécies migradoras, com as disposições decorrentes do artigo 2.º. Velarão particularmente para que as espécies à quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência. Quando se trate de espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação. Os Estados-membros transmitem à Comissão todas as informações úteis que digam respeito à aplicação prática da sua legislação de caça.

#### Artigo 8.º

1. No que diz respeito à caça, à captura ou ao abate de aves no âmbito da presente directiva, os Estados-membros proibirão o recurso a todos os meios, instalações ou méto-

dos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, e particularmente das enumeradas na alínea a) do Anexo IV.

2. Além disso, os Estados-membros proibirão qualquer perseguição utilizando meios de transporte e nas condições mencionadas na alínea b) do Anexo IV.

#### Artigo 9.º

1. Os Estados-membros podem derogar os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:

- a) — no interesse da saúde e da segurança públicas,
  - no interesse da segurança aeronáutica,
  - para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,
  - para a protecção da flora e da fauna;
- b) Para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções;
- c) Para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo selectivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.

2. As derrogações devem mencionar:

- as espécies que são objecto das derrogações,
- os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,
- as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,
- a autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem,
- as medidas de controlo a aplicar.

3. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo.

4. Tendo em conta as informações de que dispõe e, nomeadamente, aquelas que lhe são comunicadas por força do n.º 3, a Comissão velará constantemente para que as consequências destas derrogações não sejam incompatíveis com a presente directiva e tomará as iniciativas adequadas para o efeito.

#### Artigo 10.º

1. Os Estados-membros incentivarão as investigações e os trabalhos necessários para fins da protecção, da gestão e

da exploração populacional de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º

2. Será atribuída especial atenção às investigações e aos trabalhos que incidam sobre os assuntos enumerados no Anexo V. Os Estados-membros enviam à Comissão todas as informações necessárias de modo a possibilitar-lhe a tomada de medidas apropriadas à coordenação das investigações e trabalhos referidos no presente artigo.

#### *Artigo 11º*

Os Estados-membros velarão por que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não venha a causar danos à flora e à fauna locais. A Comissão será por eles consultada a este respeito.

#### *Artigo 12º*

1. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de três em três anos, a contar da cessação do prazo fixado no nº 1 do artigo 18º, um relatório sobre a aplicação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.

2. A Comissão prepara, de três em três anos, um relatório de síntese com base nas informações referidas no nº 1. A parte do projecto deste relatório relativa às informações fornecidas por um Estado-membro é transmitida para verificação às autoridades desse Estado-membro. A versão definitiva do relatório será comunicada ao Estados-membros.

#### *Artigo 13º*

A aplicação de medidas tomadas por força da presente directiva não pode conduzir a uma degradação da situação actual no tocante à conservação de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º

#### *Artigo 14º*

Os Estados-membros podem tomar medidas de protecção mais estritas do que as previstas na presente directiva.

#### *Artigo 15º*

As modificações necessárias para adaptar ao progresso técnico e científico os Anexos I e V bem como as modificações referidas no nº 4 do artigo 6º, serão aprovadas de acordo com o procedimento do artigo 17º

#### *Artigo 16º*

1. Para efeitos das modificações referidas no artigo 15º, é instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico da presente directiva, a seguir denominado «Comité», que é composto por representantes dos

Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

#### *Artigo 17º*

1. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité é convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto no prazo que o presidente fixar em função da urgência da questão em causa. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão aprovará as medidas projectadas quando estiverem conformes com o parecer do Comité;

b) Quando as medidas projectadas não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, decorrido um prazo de três meses após o assunto ter sido submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

#### *Artigo 18º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

#### *Artigo 19º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 2 de Abril de 1979.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FRANÇOIS-PONCET

## ANEXO I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
1. <i>Gavia immer</i>	Mobêlha-grande	Great northern diver	Plongeon imbrin	Strolaga maggiore	Ijsduiker
2. <i>Calonectris diomedea</i>	Pardela-de-bicho-amarelo	Cory's shearwater	Puffin cendré	Berta maggiore	Kuhls pijlstormvogel
3. <i>Hydrobates pelagicus</i>	Paínho-de-cauda-quadrada	Storm petrel	Pétrel tempête	Uccello delle tempeste	Stormvogeltje
4. <i>Oceanodroma leucorhoa</i>	Paínho-de-cauda-forcada	Leach's petrel	Pétrel cul blanc	Uccello delle tempeste codafortuta	Vaal stormvogeltje
5. <i>Phalacrocorax carbo sinensis</i>	Corvo-marinho-de-faces-brancas (raça continental)	Cormorant (continental race)	Grand cormoran (race continentale)	Cormorano (razza continentale)	Aalscholver (continentaal ras)
6. <i>Botaurus stellaris</i>	Abetouro-comum	Bittern	Butor étoilé	Tarabuso	Roerdomp
7. <i>Nycticorax nycticorax</i>	Goraz	Night heron	Héron bicolore	Nitticora	Kwak
8. <i>Ardeola ralloides</i>	Papa-ratos	Squacco heron	Héron crabier	Sgarza ciuffetto	Ralreiger
9. <i>Egretta garzetta</i>	Garça-branca-pequena	Little egret	Aigrette garzette	Garzetta	Kleine zilverreiger
10. <i>Egretta alba</i>	Garça-branca-grande	Great white heron	Grande aigrette	Airone bianco maggiore	Grote zilverreiger
11. <i>Ardea purpurea</i>	Garça-vermelha	Purple heron	Héron pourpré	Airone rosso	Purperreiger
12. <i>Ciconia nigra</i>	Gegonha-preta	Black stork	Cigogne noire	Cicogna nera	Zwarte ooievaar
13. <i>Ciconia ciconia</i>	Gegonha-branca	White stork	Cigogne blanche	Cicogna bianca	Ooievaar
14. <i>Plegadis falcinellus</i>	Maçarico-preto	Glossy ibis	Ibis falcinelle	Mignattato	Zwarte ibis
15. <i>Platalea leucorodia</i>	Colhereiro	Spoonbill	Spatule blanche	Spatola	Lepelaar
16. <i>Phoenicopterus ruber</i>	Flamingo-comum	Greater flamingo	Flamant rose	Fenicottero	Flamingo
17. <i>Cygnus colombianus bewickii</i> ( <i>Cygnus bewickii</i> )	Cisne-pequeno	Bewick's swan	Cygne de Bewick	Cigno minore	Kleine zwaan
18. <i>Cygnus cygnus</i>	Cisne-bravo	Whooper swan	Cygne sauvage	Cigno selvatico	Wilde zwaan
19. <i>Anser albifrons flavirostris</i>	Ganso-da-Gronelândia	White-fronted goose (Greenland race)	Oie riuse (race de Groenland)	Oca lombardella (razza di Groenlandia)	Kolgans (Groenland-ras)
20. <i>Branta leucopsis</i>	Ganso-de-faces-brancas	Barnacle goose	Bernache nonnette	Oca facciabianca	Brandgans
21. <i>Aythya nyroca</i>	Zarro-castanho	White eyed pochard	Canard nyocra	Moretta tabacata	Witoogeend
22. <i>Oxyura leucocephala</i>	Pato-rabo-alcado	White-headed duck	Erismaure à tête blanche	Gobbo rugginoso	Witkoppeend

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
23. <i>Pernis apivorus</i>	Falcão-abelheiro	Honey buzzard	Bondree apivore	Falco pecchiaiolo	Wespendief
24. <i>Milvus migrans</i>	Milhafre-preto	Black kite	Milan noir	Nibbio bruno	Zwarte wouw
25. <i>Milvus milvus</i>	Milhano	Kite	Milan royal	Nibbio reale	Rode wouw
26. <i>Haliaeetus albicilla</i>	Águia-rabalva	White-tailed eagle	Pygargue à queue blanche	Aquila di mare	Zeearend
27. <i>Gypaetus barbatus</i>	Quebra-osso	Bearded vulture	Gypaete barbu	Avvoltoio degli agnelli	Lammergier
28. <i>Neophron percnopterus</i>	Abutre do Egipto	Egyptian vulture	Percnoptère d'Égypte	Capovacciao	Aasgier
29. <i>Gyps fulvus</i>	Grifo	Griffon vulture	Vautour tauve	Grifone	Vale gier
30. <i>Aegypius monachus</i>	Abutre-preto	Black vulture	Vautour moine	Avvoltoio	Monniksgier
31. <i>Circus gallicus</i>	Águia-cobreira	Short-toed eagle	Circaète jean-le-blanc	Biancone	Slangenarend
32. <i>Circus aeruginosus</i>	Tartaranhão-ruivo-dos-paúis	Marsh harrier	Busard des roseaux	Falco di palude	Bruine kiekendief
33. <i>Circus cyaneus</i>	Tartaranhão-azulado	Hen harrier	Busard saint-martin	Albanella reale	Blauwe kiekendief
34. <i>Circus pygargus</i>	Tartaranhão-caçador	Montagu's harrier	Busard cendré	Albanella minore	Grauwe kiekendief
35. <i>Aquila chrysaetus</i>	Águia-real	Golden eagle	Aigle royal	Aquila reale	Steenarend
36. <i>Hieraetus pennatus</i>	Águia-calçada	Booted eagle	Aigle botté	Aquila minore	Dwergarend
37. <i>Hieraetus fasciatus</i>	Águia de Bonelli	Bonelli's eagle	Aigle de Bonelli	Aquila del Bonelli	Havikarend
38. <i>Pandion haliaetus</i>	Águia-pesqueira	Osprey	Balazard pêcheur	Falco pescatore	Visarend
39. <i>Falco eleonora</i>	Falcão-da-rainha	Eleonora's falcon	Faucon d'Éléonore	Falco della regna	Eleonora's valk
40. <i>Falco biarmicus</i>	Borni	Lanner falcon	Faucon lanier	Lanario	Lannervalk
41. <i>Falco peregrinus</i>	Falcão-peregrino	Peregrine	Faucon pèlerin	Falco pellegrino	Slechtvalk
42. <i>Porphyrio porphyrio</i>	Caimão-comum	Purple gallinule	Poule sultane	Pollo sultano	Purperkoet
43. <i>Grus grus</i>	Grou-comum	Crane	Grue cendrée	Gru	Kraanvogel
44. <i>Tetrax tetrax (Otis tetrax)</i>	Sisão	Little bustard	Outarde canepetière	Gallina prataiolo	Kleine trap
45. <i>Otis tarda</i>	Abetarda-comum	Great bustard	Outarde barbue	Otarda	Grote trap
46. <i>Himantopus himantopus</i>	Perna-longa	Black-winged stilt	Échasse blanche	Cavaliere d'Italia	Steltkluut
47. <i>Recurvirostra avosetta</i>	Alfaiate	Avocet	Avocette	Avocetta	Kluut
48. <i>Burhinus oedienemus</i>	Alcaravão	Stone curlew	Edicnème criard	Occhione	Grief

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
49. Glareola pratincola	Perdiz-do-mar	Pratincole	Glaréole à collier	Pernice di mare	Vorkstaartplevier
50. Charadrius morinellus (Endromias morinellus)	Tarambola-carambola	Dotterel	Pluvier guignard	Piviere tortolino	Morinplevier
51. Pluvialis apricaria	Tarambola-dourada	Golden plover	Pluvier doré	Piviere dorato	Goudplevier
52. Gallinago media	Narceja-real	Great snipe	Bécassine double	Crocolone	Poelsnip
53. Tringa glareola	Maçarico-bastardo	Wood-sandpiper	Chevalier sylvain	Piro-piro boschereccio	Bosruiter
54. Phalaropus lobatus	Falaropo-de-bico-fino	Red-necked phalarope	Phalarope à bec étroit	Falarope becco sottile	Grauwe franjepoot
55. Larus genei	Gaivota-de-bico-fino	Slender-billed gull	Goéland railleur	Gabbiano roseo	Dunbekmeeuw
56. Larus audouinii	Alcatraz-de-Audoin	Audouin's gull	Goéland d'Audouin	Gabbiano corso	Audouins meeuw
57. Gelocheidon nilotica	Gaivina-bico-preto	Gull-billed tern	Sterne hansel	Sterna zampanere	Lachstern
58. Sterna sandvicensis	Garajau-comum	Sandwich tern	Sterne caugék	Beccapesci	Grote stern
59. Sterna dougallii	Andorinha-do-mar-rósea	Roseate tern	Sterne de Dougall	Sterna del Dougall	Dougalls stern
60. Sterna hirundo	Andorinha-do-mar-comum	Common tern	Sterne Pierregarin	Sterna comune	Visdief
61. Sterna paradisaea	Andorinha-do-mar-ártica	Arctic tern	Sterne arctique	Sterna codalunga	Noordse stern
62. Sterna albifrons	Andorinha-do-mar-anã	Little tern	Sterne naine	Fratello	Dwergstern
63. Chelidonias niger	Gaivina-preta	Black tern	Guifette noire	Mignattino	Zwarte stern
64. Pterodes alchata	Cortiçol-de-barriga-branca	Pin-tailed sandgrouse	Ganga cata	Grandule	Witbuikzandhoen
65. Bubo bubo	Bufo-real	Eagle owl	Hibou grand-duc	Gufo reale	Ochoe
66. Nyctea scandiaca	Bufo-branco	Snowy owl	Chouette harfang	Gufo delle nevi	Sneuwuil
67. Asio flammeus	Coruja-do-nabal	Short-eared owl	Hibou brachyote	Gufo di palude	Velduil
68. Acedo atthis	Guarda-rios-comum	Kingfisher	Martin pêcheur d'Europe	Martin pescatore	Ijsvogel
69. Dryocopus martius	Peto-preto	Black woodpecker	Pie noir	Picchio nero	Zwarte specht
70. Dendrocopus leucotus	Pica-pau-de-dorso-branco	White-backed woodpecker	Pie à dos blanc	Picchio dorsobianco	Witruispecht
71. Luscinia svecica	Pisco-de-peito-azul	Blue-throat	Gorge-bleue à miroir	Pettazzurro	Blauwborst
72. Sylvia undata	Felosa-do-mato	Dartford warbler	Fauvette pitchou	Magnanima	Provence-grasmus
73. Sylvia nisoria	Toutinegra-gavião	Barred warbler	Fauvette épervière	Bigia padovana	Gestreepte Grasmus
74. Sitta whiteheadi	Trepadeira-corsa	Corsican nuthatch	Sittelle corse	Picchio muratore corso	Zwartkopboomklever



	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
<b>ANSERIFORMES</b>					
1. <i>Anser fabalis</i>	Ganso-campestre	Bean goose	Oie des moissons	Oca granaiola	Rietgans
2. <i>Anser anser</i>	Ganso-comum	Greylag goose	Oie cendrée	Oca selvatica	Grauwe gans
3. <i>Branta canadensis</i>	Ganso do Canadá	Canada goose	Bernache du Canada	Oca del Canada	Canadese gans
4. <i>Anas penelope</i>	Piadeira	Wigeon	Canard siffleur	Fischione	Smient
5. <i>Anas strepera</i>	Frisada	Gadwall	Canard chipeau	Canapiglia	Krakeend
6. <i>Anas crecca</i>	Marrrequinho-comum	Teal	Sarcelle d'hiver	Alzavola	Wintertaling
7. <i>Anas platyrhynchos</i>	Pato-real	Mallard	Canard colvert	Germano reale	Wilde eend
8. <i>Anas acuta</i>	Arrabio	Pintail	Canard pilet	Codone	Pijlstaart
9. <i>Anas querquedula</i>	Marreco	Garganey	Sarcelle d'été	Marzaiola	Zomertaling
10. <i>Anas clypeata</i>	Pato-trombeteiro	Shoveler	Canard souchet	Mestolone	Slobeend
11. <i>Aythya ferina</i>	Zarro-comum	Pochard	Fuligule miloum	Moriglione	Tafeleend
12. <i>Aythya fuligula</i>	Zarro-negrinha	Tufted duck	Fuligule morillon	Moretta	Kuileend
<b>GALLIFORMES</b>					
13. <i>Lagopus lagopus scoticus</i> et <i>hibernicus</i>	Lagópode-escocés	Red grouse	Lagopède des saules	Pernice bianca di Scozia	Moerassneeuwhoen
14. <i>Lagopus mutus</i>	Lagópode-branco	Ptarmigan	Lagopède des Alpes	Pernice bianca	Alpensneeuwhoen
15. <i>Alectoris graeca</i>	Perdiz-grega	Rock partridge	Perdrix bartavelle	Coturnice	Europese steenpatrijs
16. <i>Alectoris rufa</i>	Perdiz-comum	Red-legged partridge	Perdrix rouge	Pernice rossa	Rode patrijs
17. <i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinzenta	Partridge	Perdrix grise	Starna	Patrijs
18. <i>Phasianus colchicus</i>	Faisão	Pheasant	Faisan de chasse	Fagiano	Fazant
<b>GRUIFORMES</b>					
19. <i>Fulica atra</i>	Galeirão-comum	Coot	Foulque macroule	Folaga	Meerkoet

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
<b>CHARADRIIFORMES</b>					
20. <i>Lymnocyptes minimus</i>	Narceja-galega	Jack snipe	Bécassine sourde	Frullino	Bokje
21. <i>Gallinago gallinago</i>	Narceja-comum	Snipe	Bécassine des marais	Beccacino	Watersnip
22. <i>Scotopax rusticola</i>	Galinhola	Woodcock	Bécasse des bois	Beccaccia	Houtsnip
<b>COLUMBIFORMES</b>					
23. <i>Columba livia</i>	Pombo-das-rochas	Rock dove	Pigeon biset	Piccione selvatico	Rotsduif
24. <i>Columba palumbus</i>	Pombo-torcaz	Wood pigeon	Pigeon ramier	Colombaccio	Houtduif

## ANEXO II/2 — ANNEXE II/2 — ALLEGATO II/2 — BILLAGG II/2

	Português	English	Français	Italiano	Nederlands
25. <i>Cygnus olor</i>	Cisne-vulgar	Mute swan	Cygne muet	Cigno reale	Knobbelzwaan
26. <i>Anser brachyrhynchus</i>	Ganso-de-bico-curto	Pink-footed goose	Oie à bec court	Oca zamperose	Kleine rietgans
27. <i>Anser albifrons</i>	Ganso-grande-de-testa-branca	White-fronted goose	Oie rieuse	Oca lombardella	Kolgans
28. <i>Branta bernicla</i>	Ganso-de-faces-negras	Brent goose	Bernache cravant	Oca colombaccio	Rotgans
29. <i>Netta rufina</i>	Pato-de-bico-vermelho	Red-crested pochard	Nette rousse	Fistione turco	Krooneend
30. <i>Aythya marila</i>	Zarro-bastardo	Scaup	Fulgule milouinin	Moretta grigia	Toppereend
31. <i>Somateria mollissima</i>	Eider-edredão	Eider	Eider à duvet	Edredone	Eidereend
32. <i>Clangula hyemalis</i>	Pato-de-cauda-afilada	Long tailed duck	Harelde de Miquelon	Moretta codona	Ijseend
33. <i>Melanitta nigra</i>	Pato-negro	Common scoter	Macreuse noire	Orchetto marino	Zwarte zeeëend
34. <i>Melanitta fusca</i>	Pato-fusco	Velvet scoter	Macreuse brune	Orco marino	Grote zeeëend
35. <i>Bucephala clangula</i>	Pato-olho-d'ouro	Golden-eye	Garrat à l'œil d'or	Quattrocchi	Brilduiker
36. <i>Mergus serrator</i>	Merganso-de-poupa	Red-breasted merganser	Harle huppé	Smergo minore	Middelste zaagbek
37. <i>Mergus merganser</i>	Merganso-grande	Goosander	Harle bièvre	Smergo maggiore	Grote zaagbek
38. <i>Bonasia bonasia</i> ( <i>Tetrastes bonasia</i> )	Galinha-do-mato	Hazel hen	Gélinotte des bois	Francolino di monte	Hazelhoen
39. <i>Tetrao tetrix</i> ( <i>Lyrurus tetrix</i> )	Galo-lira	Black grouse	Tétras lyre ♂	Fagiano di monte	Korhoen
40. <i>Tetrao urogallus</i>	Tetraz	Capercaillie	Grand tétras ♂	Gallo cedrone	Auerhoen
41. <i>Alectoris barbara</i>	Perdiz-moura	Barbary partridge	Perdrix de Barbarie	Pernice di Sardegna	Barbarijse patrijs
42. <i>Coturnix coturnix</i>	Codorniz	Quail	Caille des blés	Quaglia	Kwartel
43. <i>Meleagris gallopavo</i>	Perú-bravo	Wild turkey	Dindon/Dinde sauvage	Tacchino selvatico	Wilde kalkoen
44. <i>Rallus aquaticus</i>	Frango-d'água	Water rail	Râle d'eau	Porciglione	Waterral
45. <i>Gallinula chloropus</i>	Galinha-d'água	Moorhen	Poule d'eau	Gallinella d'acqua	Waterhoen
46. <i>Haematopus ostralegus</i>	Ostraceiro	Oystercatcher	Huitrier pie	Beccaccia di mare	Scholekster
47. <i>Pluvialis apricaria</i>	Tarambola-dourada	Golden plover	Pluvier doré	Piviere dorato	Goudplevier
48. <i>Pluvialis squatarola</i>	Tarambola-cinzenta	Grey plover	Pluvier argenté	Pivieressa	Zilverplevier

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
49. <i>Vanellus vanellus</i>	Abibe-comum	Lapwing	Vanneau huppé	Pavoncella	Kievit
50. <i>Calidris canutus</i>	Seixoeira	Knot	Bécasseau maubèche	Piovanello maggiore	Kanoetstrandloper
51. <i>Philomachus pugnax</i>	Combatente	Ruff ♂ Reeve ♀	Chevalier combattant	Combattente	Kemphaan
52. <i>Limosa limosa</i>	Maçarico-de-bico-direito	Black-tailed godwit	Barge à queue noir	Pittima reale	Grutto
53. <i>Limosa lapponica</i>	Fuselo	Bar-tailed godwit	Barge rousse	Pittima minore	Rosse grutto
54. <i>Numenius phaeopus</i>	Maçarico-galego	Whimbrel	Courlis corlieu	Chiurlo piccolo	Regenwulp
55. <i>Numenius arquata</i>	Maçarico-real	Curllew	Courlis cendré	Chiurlo	Wulp
56. <i>Tringa erythropus</i>	Perna-vermelha-escuro	Spotted redshank	Chevalier arlequin	Totano moro	Zwarte ruiter
57. <i>Tringa totanus</i>	Perna-vermelha-comum	Redshank	Chevalier gambette	Pettegola	Tureluur
58. <i>Tringa nebularia</i>	Perna-verde-comum	Greenshank	Chevalier aboyeur	Pantana	Groenpootruiter
59. <i>Larus ridibundus</i>	Guincho-comum	Black-headed gull	Mouette rieuse	Gabbiano comune	Kokmeeuw
60. <i>Larus canus</i>	Alcatraz-pardo	Common gull	Goéland cendré	Gavina	Stormmeeuw
61. <i>Larus fuscus</i>	Gaivota-d'asa-escuro	Lesser black-backed gull	Goéland brun	Gabbiano zafferano	Kleine mantelmeeuw
62. <i>Larus argentatus</i>	Gaivota-argénteo	Herring gull	Goéland argenté	Gabbiano reale	Zilvermeeuw
63. <i>Larus marinus</i>	Alcatraz-comum	Greater black-backed gull	Goéland marin	Mugnaiaccio	Mantelmeeuw
64. <i>Columba oenas</i>	Pombo-bravo	Stock dove	Pigeon columbien	Colombella	Holenduif
65. <i>Streptopelia decaocto</i>	Rola-turca	Collared turtle dove	Tourterelle turque	Tortora dal collare orientale	Turkse tortel
66. <i>Streptopelia turtur</i>	Rola-comum	Turtle dove	Tourterelle des bois	Tortora	Tortelduif
67. <i>Alauda arvensis</i>	Laverca	Skylark	Alouette des champs	Lodola	Veldleeuwerik
68. <i>Turdus merula</i>	Melro-preto	Blackbird	Merle noir	Merlo	Merel
69. <i>Turdus pilaris</i>	Tordo-zornal	Fieldfare	Grive litorne	Cesena	Kramsvogel
70. <i>Turdus philomelos</i>	Tordo-comum	Song-thrush	Grive muscienne	Tordo	Zanglijster
71. <i>Turdus iliacus</i>	Tordo-ruivo-comum	Redwing	Grive mauvis	Tordo sasselo	Koperwiek
72. <i>Turdus viscivorus</i>	Tordeia	Mistle-thrush	Grive draine	Tordela	Grote lijster

	Portugal	Belgique/ Belge	Danmark	Deutsch- land	Ελλάς	France	Ireland	Italia	Luxem- bourg	Nederland	United Kingdom
25. <i>Cynus olor</i>				+							
26. <i>Anser brachyrhynchus</i>		+	+				+				+
27. <i>Anser albifrons</i>		+	+	+	+	+	+			+	+
28. <i>Branta bernicla</i>			+	+							
29. <i>Netta rufina</i>						+					
30. <i>Aythya marila</i>		+	+	+	+	+	+			+	+
31. <i>Somateria mollissima</i>			+			+	+				
32. <i>Clangula hyemalis</i>			+			+	+				+
33. <i>Melanitta nigra</i>			+	+		+	+				+
34. <i>Melanitta fusca</i>			+	+		+	+				+
35. <i>Bucephala clangula</i>			+		+	+	+				+
36. <i>Mergus serrator</i>			+				+				
37. <i>Mergus merganser</i>			+				+				
38. <i>Bonasia bonasia</i> ( <i>Tetrastes bonasia</i> )						+					
39. <i>Tetrao tetrix</i> ( <i>Lyrurus tetrix</i> )		+		+ ♂		+ ♂		+			+
40. <i>Tetrao urogallus</i>				+ ♂		+ ♂		+			+
41. <i>Alectoris barbara</i>								+			
42. <i>Coturnix coturnix</i>					+	+		+			
43. <i>Meleagris gallopavo</i>				+							
44. <i>Rallus aquaticus</i>						+		+			
45. <i>Gallinula chloropus</i>		+			+	+		+			+
46. <i>Haematopus ostralegus</i>			+			+					
47. <i>Pluvialis apricaria</i>		+	+			+	+	+		+	+
48. <i>Pluvialis squatarola</i>			+			+					+
49. <i>Vanellus vanellus</i>		+	+		+	+	+	+			
50. <i>Calidris canutus</i>			+			+					
51. <i>Philomachus pugnax</i>						+		+			
52. <i>Limosa limosa</i>			+			+		+			
53. <i>Limosa lapponica</i>			+			+		+			+
54. <i>Numenius phaeopus</i>			+			+					+
55. <i>Numenius arquata</i>			+			+	+	+			+
56. <i>Tringa erythropus</i>			+			+					
57. <i>Tringa totanus</i>			+			+		+			+
58. <i>Tringa nebularia</i>			+			+					
59. <i>Larus ridibundus</i>			+	+							
60. <i>Larus canus</i>			+	+							
61. <i>Larus fuscus</i>			+	+							
62. <i>Larus argentatus</i>			+	+							

	Portugal	Belgique/ België	Danmark	Deutsch- land	Ελλάς	France	Ireland	Italia	Luxem- bourg	Nederland	United Kingdom
63. <i>Larus marinus</i>			+	+							
64. <i>Columba oenas</i>					+	+					
65. <i>Streptopelia decaocto</i>			+	+		+					
66. <i>Streptopelia turtur</i>					+	+		+			
67. <i>Alauda arvensis</i>					+	+		+			
68. <i>Turdus merula</i>					+	+		+			
69. <i>Turdus pilaris</i>					+	+		+			
70. <i>Turdus philomelos</i>					+	+		+			
71. <i>Turdus iliacus</i>					+	+		+			
72. <i>Turdus viscivorus</i>					+	+					

+ = Estados-membros que podem autorizar, conforme o nº 3 do artigo 7º, a caça das espécies enumeradas.

+ = Medlemsstater, som i overensstemmelse med artikel 7, stk. 3, kan give tilladelse til jagt på de anførte arter.

+ = Mitgliedstaaten, die nach Artikel 7 Absatz 3 die Bejagung der aufgeführten Arten zulassen können.

+ = Κράτη μέλη που δύνανται να επιτρέψουν, σύμφωνα με το άρθρο 7 παράγραφος 3, τό κυνήγι τῶν ειδῶν που ἀπαριθμοῦνται.

+ = Member States which under Article 7 3 may authorize hunting of the species listed.

+ = États membres pouvant autoriser, conformément à l'article 7 paragraphe 3, la chasse des espèces énumérées.

+ = Stati membri che possono autorizzare, conformemente all'articolo 7, paragrafo 3, la caccia delle specie elencate.

+ = Lid-Staten die overeenkomstig artikel 7, lid 3, toestemming mogen geven tot het jagen op de genoemde soorten.

## ANEXO III/1 — ANNEX III/1 — ALLEGATO III/1 — BIJLAGE III/1

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
1. <i>Anas platyrhynchos</i>	Pato-real	Mallard	Canard colvert	Germano reale	Wilde eend
2. <i>Lagopus Lagopus scoticus et hibernicus</i>	Lagópode-escocés	Red grouse	Lagopède des Saules	Pernice branca di Scozia	Moerassneeuwhoen
3. <i>Alectoris rufa</i>	Perdiz-comum	Red-legged partridge	Perdrix rouge	Pernice rossa	Rode patrijs
4. <i>Alectoris barbara</i>	Perdiz-moura	Barbary partridge	Perdrix de Barbarie	Pernice di Sardegna	Barbarijse patrijs
5. <i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinzenta	Partridge	Perdrix grise	Starna	Patrijs
6. <i>Phasianus colchicus</i>	Faisão	Pheasant	Faisan de chasse	Fagiano	Fazant
7. <i>Columba palumbus</i>	Pombo-torcaz	Wood pigeon	Pigeon ramier	Colombaccio	Houtduif

## ANEXO III/2 — ANNEX III/2 — ALLEGATO III/2 — BIJLAGE III/2

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
8. <i>Anser anser</i>	Ganso-comum	Greylag goose	Oie cendrée	Oca selvatica	Grauwe gans
9. <i>Anas penelope</i>	Piadeira	Wigeon	Canard siffleur	Fischione	Smient
10. <i>Anas crecca</i>	Marrequinho-comum	Teal	Starcelle d'hiver	Alzavola	Wintertaling
11. <i>Anas acuta</i>	Arrabio	Pintail	Canard pilet	Codone	Pijstaart
12. <i>Aythya ferina</i>	Zarro-comum	Pochard	Fuligule miloutin	Morigione	Tafeleend
13. <i>Aythya fuligula</i>	Zarro-negrinha	Tufted duck	Fuligule morillon	Moretta	Kuifeend
14. <i>Somateria mollissima</i>	Eider-edredão	Eider	Eider á duvet	Edredone	Eidereend
15. <i>Lagopus mutus</i>	Lagópode-branco	Parmigan	Lagopède des Alpes	Pernice bianca	Alpensneeuwhoen
16. <i>Tetrao urogallus</i>	Tetraz	Capercaillie	Grand tétras	Gallo cedrone	Auerhoen
17. <i>Pulica atra</i>	Galeirão-comum	Coot	Foulque macroule	Folaga	Meerkoet

## ANEXO III/3 — ANNEX III/3 — ANNEXE III/3 — ALLEGATO III/3 — BILLAGGE III/3

	Portugués	English	Français	Italiano	Nederlands
18. <i>Anser albifrons</i>	Ganso-grande-de-testa-branca	White-fronted goose	Oie rieuse	Oca lombardella	Kolgans
19. <i>Anas egyptea</i>	Pato-trombeteiro	Shoveler	Canard souchet	Mestolone	Slobeend
20. <i>Aythya marila</i>	Zarro-bastardo	Seaup	Fulligule milouinin	Moretta grigia	Doppereend
21. <i>melanitta nigra</i>	Pato-negro	Common scoter	Macreuse noire	Orchetto marino	Zwarte zeeëend
22. <i>Tetrao tetrix</i> ( <i>Lyrurus tetrix</i> )	Galo-lira	Black grouse	Tétras lyre	Fagiano di monte	Korhoen
23. <i>Pluvialis apricaria</i>	Tarambola-dourada	Golden plover	Pluvier doré	Piviere dorato	Goudplevier
24. <i>Lymnocyptes minimus</i>	Narceja-galega	Jack snipe	Bécassine sourde	Frullino	Bokje
25. <i>Gallinago gallinago</i>	Narceja-comum	Snipe	Bécassine de marais	Beccaccino	Watersnip
26. <i>Scolopax rusticola</i>	Galinholá	Woodcock	Bécasse des bois	Beccacia	Houtsnip



---

*ANEXO IV*

- a) — Laços, substâncias viscosas, anzóis, aves vivas utilizadas como chamarizes cegos ou mutilados, gravadores, aparelhos electrocutantes,
  - Fontes de luz artificiais, espelhos, dispositivos para iluminação dos alvos, dispositivos de mira dotados de um conversor de imagem ou de um amplificador de imagem electrónico para tiro nocturno,
  - explosivos,
  - redes, armadilhas, iscos envenenados ou tranquilizantes,
  - armas semi-automáticas ou automáticas cujo carregador possa conter mais que dois cartuchos;
- b) — aviões, veículos automóveis,
  - embarcações impulsionadas a uma velocidade superior a 5 quilómetros por hora. No mar alto, os Estados-membros podem, por razões de segurança, autorizar o uso de barcos a motor com uma velocidade máxima de 18 quilómetros por hora. Os Estados-membros transmitem à Comissão as autorizações concedidas.

---

*ANEXO V*

- a) Elaboração da lista nacional das espécies ameaçadas de extinção ou especialmente em perigo, tendo em conta a sua área de distribuição geográfica;
  - b) Recenseamento e descrição ecológica das zonas de importância particular para as espécies migradoras no decurso das suas migrações, da sua invernada e da sua nidificação;
  - c) Recenseamento dos dados relativos ao nível populacional das aves migradoras, utilizando os resultados da anilhagem;
  - d) Determinação da influência dos métodos de captura sobre o nível das populações;
  - e) Criação e desenvolvimento de métodos ecológicos para evitar os estragos causados pelas aves;
  - f) Determinação do papel de certas espécies como indicadores de poluição;
  - g) Estudo dos efeitos prejudiciais da poluição química sobre o nível populacional das espécies de aves.
-